

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2016

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.372, de 2016 (PL 5.372/2016), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Sua justificação repousa sobre o argumento maior da dignidade da pessoa humana, em especial de grupo vulnerável muito específico, composto por condenados com algum tipo de deficiência.

O PL 5.372/2016 foi apresentado em 24 de maio de 2016. O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição (CSPCCO) e de Justiça e de Cidadania (CCJC - mérito e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210412612600>

CD210412612600*

Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com tramitação ordinária.

Em 3 de maio de 2017, a CPD aprovou relatório da Deputada Zenaide Maia, adotando um Substitutivo, cuja elaboração foi justificada nos seguintes termos:

Foi feita no substitutivo da proposição adição no mérito com o intuito de dar efetivo cumprimento ao artigo 79, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao artigo 13, item 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possuem o seguinte teor:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência”.

“Artigo 13 (...) 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário”.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.



CD210412612600

II - VOTO DO RELATOR

O PL 5.372/2016 foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, 'f' (sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nossa análise da presente proposta nos indica a necessidade de sua aprovação por uma série de razões que passaremos a expor. Não é sem razão que o projeto já foi anteriormente aprovado na Comissão que nos antecedeu, na qual a nobre Relatora assim se manifestou:

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua **relevância social**. É sabido pela comunidade nacional e internacional que o sistema carcerário brasileiro está completamente falido, e muito aquém do necessário para assegurar aos presos uma vida prisional minimamente digna. Ao contrário, **as pessoas que cumprem pena nas prisões brasileiras estão sujeitas a condições degradantes**. As alterações aduzidas pela proposição são salutares, pois asseguram aos presos com deficiência o **direito à acessibilidade**, bem como a **remição da pena caso esteja cumprindo pena em unidade prisional não dotada de acessibilidade**. Necessário salientar que a remição do tempo que o condenado com deficiência cumpre pena em presídio não adaptado é medida mais do que justa, uma vez que não dependerá da ação afirmativa e longínqua do Poder Público em adaptar os presídios para pessoas com deficiência. **Ademais, cumprir a pena em local não adaptado é mais penoso do que a própria pena fixada na sentença penal, pois será cumprida em local violador de sua dignidade**. Acertadamente, caberá ao juiz da vara de execuções penais, avaliando o caso concreto e a situação de cada preso com deficiência, dizer quantos dias cumpridos em unidade prisional em condições indevidas poderá equivaler a um dia de pena. (grifos nossos)



Estamos inteiramente de acordo com essa argumentação, destacando que não é aceitável em uma democracia plena, na qual os direitos individuais são respeitados, que qualquer pena seja cruel e desproporcional, como ocorre com as pessoas com deficiência que estão em privação de liberdade. Isso é simplesmente indecente e inaceitável!

O projeto, portanto, ao conceder a remição, diminui esse efeito perverso, minorando o problema e permitindo a saída antecipada da pessoa com deficiência. Devemos, em tudo, combater a ideia arraigada de que devem existir punições adicionais para quem comete algum crime. Quando a punição prevista é a restrição da liberdade, não devemos acrescentar a isso, nem tolerar: maus tratos, estupros, humilhações, nem a falta de acessibilidade para aqueles que não enxergam, não escutam, não se locomovem com facilidade, entre outras razões para necessitar de um ambiente acessível.

Não devemos nos esquecer, também, que a existência e a manutenção de locais devidamente preparados para pessoas com deficiência não é um favor prestado pelo Poder Público e sim um dever amparado em farta legislação.

A questão central aqui não é debater se há necessidade de punir, mas sim valorizar as crenças e valores democráticos na aplicação da punição. Não é demais atrevido pensar se a superlotação; a disseminação de doenças; a continuidade delitiva intracárcere; os maus tratos; o descaso institucional; e as incompreensões e preconceitos são causas diretas dos baixíssimos índices de ressocialização do sistema penal brasileiro. Essa é uma reflexão importantíssima, pois não devemos tolerar que a essa extensa lista de violências sejam acrescentados o desrespeito às diferenças e a violência contra a pessoa com deficiência.

Nesse contexto, pensar em formas de, sem descaracterizar a necessidade de se punir o condenado, humanizar sua permanência no ambiente carcerário é algo extremamente importante e valioso. Nessa direção, se o Estado é incapaz de fornecer os meios legalmente exigíveis para que o condenado com



* C D 2 1 0 4 1 2 6 1 2 6 0 0

deficiência cumpra sua pena com dignidade, nada mais justo seria senão que essa pessoa receba alguma compensação, como, por exemplo, a redução da pena em alguma medida.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo que aprimorou a redação do Projeto, realizando a padronização no uso dos termos já consagrados na legislação vigente do tema, no que estamos de pleno acordo.

Assim é que, no mérito, concordamos plenamente com o PL 5.372/2016, motivo pelo qual votamos por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, solicitando apoio aos demais no sentido de se manifestarem de igual forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'S.D. 210413612600'.